



DECISÃO N°4047708

Processo nº 25351.050021/2023-11

AIS nº 0079242230 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. foi autuada em 25/01/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Ao inspecionar a aeronave da companhia Azul Linhas Aéreas vôo 2713 - VCP - CGR - Pier C, verificamos em inspeção sanitária no interior da aeronave diversos passageiros acomodados em seus assentos sem portar a máscara facial de proteção ao COVID-19, expondo à risco sanitário os demais passageiros bem como a tripulação, conforme disposto no Termo de Inspeção 04212023/PVPAF/CAMPINAS.

[...]

Notificada da autuação em 28/02/2023 (fls. 09 - SEI 2476686), a Autuada apresentou sua defesa em 15/03/2023 (fls. 10-15 - SEI 2476686), alegando, em suma, a não ocorrência da infração sanitária, pois sempre procurou atender aos seus clientes da melhor maneira possível, visando a segurança de seus passageiros, que engloba a sua segurança sanitária. Afirma seu compromisso de que respeita a legislação vigente, entre elas as normas técnicas editadas pela Anvisa. Com relação ao uso da máscara a tripulação recebeu treinamento para orientar de forma extensiva a necessidade de seu uso. Ressalta também que a obrigatoriedade do uso de máscara possui três exceções, crianças menores de três anos, pessoas com o transtorno do espectro autista ou portador de deficiências intelectual, sensorial ou que impeça seu uso adequado e, ainda, exclusivamente no interior da aeronave para hidratação ou alimentação durante o serviço de bordo. E que, dessa forma, os passageiros poderiam estar em uma dessas exceções. Ao final, caso não archive o presente AIS, requer a consideração do fato como leve e de atenuante para eventual aplicação de multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/06/2023 pela manutenção do AIS (fls. 17-19 - SEI 2476686), argumentando que a alegação de que cumpre com a legislação sanitária não condiz com os documentos comprobatórios juntados aos autos, restando evidente a falta de comprometimento da tripulação para com passageiros acerca da obrigatoriedade do uso de máscaras. Além disso, mostra-se descabido o argumento de que os passageiros estavam sem máscara por conta de um das exceções constantes na lei, pois verificamos das fotos anexadas aos autos, que no interior da aeronave diversos passageiros não faziam o uso máscara de proteção, e não há qualquer observação por parte do fiscal de que se tratavam das exceções previstas pela lei.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19 - SEI 2476686).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária n.º 042/2023 - PVPAF/CAMPINAS (fls. 04-05 - SEI 2476686) e a Notificação nº 038/2023 - PVPAF/CAMPINAS (fl. 06 - SEI 2476686), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2507521), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2507519) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 19 - SEI 2476686).

Importante frisar que a certidão de reincidência SEI 2507519 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25744.244168/2019-71) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/01/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4047708** e o código CRC **117C78A6**.
